

**EMENDA Nº -----
(à MPV 930/2020)**

Insira-se §5º no artigo 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante no artigo 4º da Medida Provisória 930/2020, com a seguinte redação:

"Art. 12-A.....

I -

§ 5º - No caso da cessão de direito prevista no inciso III do caput, o cessionário não poderá ser responsabilizado pelo descumprimento, pelo participante cedente, da obrigação de destinação do produto da cessão.

JUSTIFICAÇÃO

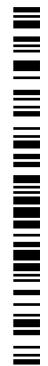
A alteração visa assegurar que os adquirentes dos direitos creditórios, na hipótese autorizada pela norma, não venham a eventualmente serem responsabilizados pelo descumprimento da obrigação de destinação dos recursos pelo participante cedente.

A redação proposta deixa expresso e mais claro esse pressuposto que já seria aplicável a qualquer operação de cessão de crédito, para assim transmitir maior segurança jurídica aos potenciais adquirentes desses créditos. Ademais, seria impraticável exigir que os potenciais adquirentes dos créditos tivessem que adotar medidas de controle e supervisão afim de garantir que os participantes cedentes estejam utilizando os recursos recebidos de forma correto e aderente a regra. Trata-se, em verdade, de obrigação regulatória exclusiva do participante, e que não deveria afetar os terceiros cessionários.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares a esta emenda.

Congresso Nacional, 6 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



SF/20774.62273-70 (LexEdit)